



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608956 - SP (2020/0219212-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WAGNER BATISTA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVANTE : **LILIANE ALINE LEITE DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada relativos ao impedimento de manifestação do STJ sobre alegações não deliberadas na instância de origem a fim de evitar a indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608956 - SP (2020/0219212-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WAGNER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVANTE : LILIANE ALINE LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada relativos ao impedimento de manifestação do STJ sobre alegações não deliberadas na instância de origem a fim de evitar a indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER BATISTA DOS SANTOS e LILIANE ALINE LEITE DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* nos seguintes termos (fls. 96-99, destaquei):

Alega o seguinte: a) a reincidência, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva não são óbices à aplicação do princípio da insignificância; b) não foi realizada a perícia, razão pela qual a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo deve ser excluída da condenação; c) o Juízo de origem não reconheceu a confissão, embora a tenha utilizado nas razões de decidir; d) no crime de furto, a qualificadora dobra a pena em relação à modalidade simples, de modo que considerar tal circunstância novamente para análise da fração de redução configura *bis in idem*; e) o furto qualificado é incompatível com a causa de aumento do repouso noturno; f) é adequada a fixação do regime aberto, tendo em vista a pena aplicada, não obstante a reincidência da paciente LILIANE; e g) reconhecida a reincidência em relação a LILIANE, é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.

[...]

No caso, a Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos pacientes e manteve inalterada a sentença penal condenatória. O acórdão foi assim fundamentado (fls.

No caso, verifica-se que a denunciada LILIANE permaneceu no cárcere durante toda a instrução processual, não sendo lógico que, depois de condenada, seja colocada em liberdade.

[...].

Importante acrescentar que a fundamentação pode ser sucinta e simples, bastando a indicação de elemento constante dos autos apto a justificar a impossibilidade de se aguardar a solução do recurso em liberdade, algo bem delineado na hipótese, considerada a gravidade concreta dos fatos imputados à recorrente a evidenciar a necessidade da manutenção da prisão antes do trânsito em julgado em prol da ordem pública, ainda mais diante da reincidência denotando risco de nova recidiva.

Superada a questão, tem-se que o recurso não vinga diante do mérito.

Conforme imputação posta na denúncia, na madrugada de 27 de julho de 2019, LILIANE e WAGNER, em concurso, subtraíram, mediante rompimento de obstáculo, carrinho de mão, alicate, martelo, rolo de arame, rolo de fio, régua de alumínio e escada de alumínio, bens avaliados em R\$ 150,00, pertencentes a Rogério Roberto Gatti Nakamatsu (fls. 73/75).

[...].

Observe-se, por oportuno, o inegável peso da confissão judicial, mesmo a parcial, que, por se presumir livre dos vícios de inteligência e vontade, assume valor absoluto, servindo como base condenatória mesmo quando único elemento incriminador, exceto se desmentida pelas provas restantes (TJESP, Apelação Criminal nº.0000700-33.2009.8.26.0366, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO), *algo não verificado in casu*.

[...].

Desnecessárias, aqui, **maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório**, ainda mais diante da resignação da Defensoria Pública diante da solução condenatória.

Sob outro enfoque, nítida a qualificadora relativa ao concurso de pessoas que, pondere-se, dispensa até mesmo prova de ajuste prévio, identificação (e muito menos a prisão) da integralidade dos agentes e do grau de participação de cada um ou da eventual circunstância do copartícipe ser inimputável, isso porque o Código Penal adotou a teoria unitária, segundo a qual basta a contribuição de cada marginal na empreitada criminosa para torná-los coautores, consoante a doutrina e a jurisprudência

[...].

Da mesma forma, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, **inquestionável a qualificadora** prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, **consoante prova oral colhida**, mormente porque, para acessar o interior do imóvel, **LILIANE e WAGNER arrombaram e levantaram o portão, dispensada a perícia**, podendo **a qualificadora ser demonstrada por outros meios de prova**, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, não sendo razoável esperar que o ofendido deixasse o local desguarnecido e suscetível à ação oportunista de outros marginais até a realização do exame, **sendo a prova oral, neste caso, suficiente para suprir a diligência técnica**.

[...]

Patente, também, **a causa de aumento de pena** prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal, **porquanto os denunciados cometeram o delito por volta das 01h00, vale dizer, durante o repouso noturno, consoante depoimentos colhidos**.

[...]

Por outro lado, **não há falar em exclusão da tipicidade** com base na **aplicação do princípio da insignificância**, isso porque “*A ausência ou pouquidade do valor econômico será circunstância condizente à graduação da pena, como se vê do § 2º do artigo em estudo, onde se atende ao valor econômico insignificante. Mas na definição do crime, na cabeça do artigo, não se vê qualquer expressão que nos indique só ser objeto do delito a coisa que tem valor pecuniário. Isso, aliás, é de nossa tradição jurídica*” (EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, nº 442, pág. 219)

[...]

Nesse tom, **impossível se ignorar que a acusada é reincidente** – LILIANE registra **condenação anterior e definitiva por receptação**, consoante certidão a fls. 39, **tudo a evidenciar que faz dos crimes contra o patrimônio verdadeiro meio de vida**, cabendo destacar, ainda, que **a recidiva também se mostra inconciliável com o privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal**.

[...]

Do mesmo modo, “*o reconhecimento da insignificância material da conduta [...] serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário*” (STF, 1ª T.,

HC nº 96.202/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO), **algo corroborado pela recalcitrância à emenda aferida por condenação pretérita antes reportada pondo pá de cal sobre a questão.**

[...]

Assim, **demonstrada a materialidade e apurada a autoria do delito à exaustão**, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado as penas-base no mínimo legal, vale dizer, dois (2) anos de reclusão, com multa no importe de dez (10) diárias.

[...]

De resto, mantêm-se o regime aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos no que tange ao apelante WAGNER.

Quanto à recorrente LILIANE, acertado o regime semiaberto para início de cumprimento da corporal, cabendo anotar que o retiro pleno seria o único adequado diante da circunstância judicial desfavorável (duplicidade de qualificadoras) e da reincidência antes reportadas (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Constata-se que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a seguinte orientação do STJ: "[...] a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC n. 569.984/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/6/2020).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância ainda não foi sequer apreciada pelo Juízo processante, uma vez que o feito ainda aguarda a apresentação das defesas prévias. Nesse contexto, "a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de aplicar o princípio da insignificância em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão" (AgRg no HC 577.593/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

2. Ademais, **constatada a habitualidade delitiva pela recorrência do Agente em delitos patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, por incidir na hipótese o entendimento de que "a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal"** (HC 527.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se devidamente justificada para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Com efeito, as instâncias ordinárias salientaram que se trata de "réu reincidente específico em crime patrimonial – foi condenado nos autos n. 38229-63.2013.8.24.0023 à pena de 03 (três anos), 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, por infração ao disposto no art. 157 § 2º, II c/c art. 14, caput, II ambos do Código Penal – e, recentemente, recebeu nova condenação pela prática do crime previsto nos art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006".

4. Ordem de *habeas corpus* denegada. (HC n. 580.721/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/08/2020, grifei.)

Dessa forma, não se identifica manifesto constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ademais, **para alterar a decisão nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.**

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do presente agravo, os agravantes repetem, *ipsis litteris*, os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*, a saber: possibilidade do reconhecimento da bagatela; necessidade de exclusão da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo; necessidade

de reconhecimento da confissão; configuração de *bis in idem* ante o reconhecimento da qualificadora novamente para análise da fração de redução; incompatibilidade do furto qualificado com a causa de aumento do repouso noturno; possibilidade de fixação do regime aberto quanto à paciente Liliane, tendo em vista a pena aplicada, bem como a conversão da pena em restritiva de direitos (fls. 105-111).

Postulam a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada adotados para o não conhecimento do *habeas corpus*, no sentido de que a decisão do Tribunal de origem está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como de que, para apreciar as questões suscitadas, é preciso adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *writ* (fls. 98-99).

Desse modo, impõe-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confirmam-se estes precedentes: AgRg no HC n. 446.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2018; e AgRg no HC n. 368.635/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/8/2018.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0219212-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 608.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015060520198260540 22169642019

EM MESA

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER BATISTA DOS SANTOS
PACIENTE : LILIANE ALINE LEITE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LILIANE ALINE LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.